

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Pelo presente, registramos intenção de recurso em razão de nossa inabilitação, haja vista o excesso de formalismo da equipe do pregão na desclassificação da proposta, pois tal situação poderia ser resolvida na apresentação da proposta reajustada. Demais razões serão apresentadas em sede recursal.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A ILMA SENHORA MARIA DO CARMO DO PRADO PREGOEIRA DA EQUIPE ÔMEGA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES-SUPEL/RO

O RECURSO HIERARQUICO É O MEIO ADEQUADO PARA O SUPERIOR REVER O ATO, REVISÃO OU COMPORTAMENTO DE SEU SUBORDINADO, ESPECIALMENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Diógenes. Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684.

O recurso hierárquico consiste num modo de impugnação administrativa por via do qual os interessados solicitam, junto de um órgão da Administração Pública, a revogação, anulação, modificação ou substituição de um ato administrativo ou, em alternativa e sendo caso disso, reagem contra a omissão ilegal de atos administrativos em incumprimento do dever de decisão solicitando a emissão do ato pretendido.

O recurso hierárquico distingue-se dos restantes meios de impugnação administrativa por ser o único meio de impugnação que deve ser dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do ato ou, se for caso disso, do superior hierárquico daquele que alegadamente incumpriu o dever de decisão, pelo que a sua admissibilidade depende da existência de uma relação de hierarquia entre o autor do ato ou da omissão ilegal e o órgão a quem se pede a nova apreciação da situação jurídica.

Fonte: <https://dre.pt/lexionario//dj/115068675/view>

Reprodução Legal. Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

PREGÃO ELETRÔNICO: 168/2022/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0029.550608/2019-81

A empresa LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME, sob o CNPJ nº: 12.920.840/0001-51, sediada: Rua George Resky, nº 4642, Sala 01, bairro Agenor de Carvalho, no município de Porto Velho/RO; vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

Em face da decisão da pregoeira referida no âmbito do certame em epígrafe, que declarou como INABILITADA a empresa por descumprimento dos subitens referentes a inserção da proposta de preços e documentos de habilitação no sistema eletrônico.

, vejamos o que dispõe os referidos subitens:

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (rês) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 02/06/2022 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

I. DO MÉRITO DO RECURSO

O presente recurso busca combater a fatídica decisão da comissão pregoeira ao inabilitar a empresa, tendo em vista que não foi concedida a mesma prazo para adequação da proposta, documento este que poderia ser corrigido com uma simples diligência.

O objeto da licitação é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa Especializada para Prestação de Serviços de Locação de: Palco, Equipamento de Som, Equipamento de Iluminação e outros, e Fornecimento de Arranjo de Flores, Coroas de Flores e outros, para subsidiar a realização de eventos e demais ações, a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos municípios de Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, Costa Marques, Espigão do Oeste, Extrema, Guajará Mirim, Jarú, Ji Paraná, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Vilhena, pelo período de 12 (doze) meses.

A referida Pregoeira e sua equipe alegam que a inserção da proposta de preços estava incorreta uma vez que foi inserido somente um quadro estimativo de preço, ocorre que no momento de inserção houve um equívoco que poderia ter sido corrigido de pronto por nossa equipe, no entanto a pregoeira optou por inabilitar a empresa sem a chance de correção.

Tal ato caracteriza como excesso de formalismo, observa-se que em diversos itens a empresa apresentou a melhor proposta, com valores que atenderiam a Administração de forma mais lucrativa, no entanto sem prezar pela competitividade e economicidade, foi a empresa inabilitada sem uma breve diligência.

A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo

Ao menos este é o posicionamento predominante do C. STJ:

"as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".

(RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

E, pelo Guardião da Constituição da República, Supremo Tribunal Federal:

"se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da administração pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta

mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”(STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

É o que também entende o Tribunal de Contas da União:

“no curso de procedimentos licitatórios, a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”(TCU.Acórdão 357/2015 – Plenário).

“deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à administração. recomendação.” (TCU. acórdão 11907/2011 – segunda câmara)

“O dever de ser diligente e de bem executar as atribuições de sua competência É INERENTE À CONDIÇÃO DE QUEM QUER QUE PRESTE SERVIÇOS A OUTREM. O compromisso de bem atuar e de cumprir o encargo confiado gera responsabilidades que implicam ter que assumir as consequências de atos que resultem da inobservância de deveres descumpridos ou atendidos de forma insatisfatória.” (NÓBREGA, Airton Rocha. A modalidade pregão: considerações sobre o pregoeiro, a habilitação e os preços inexequíveis.” IN Revista ILC – DOCTRINA / PARECER / COMENTÁRIOS - 648/90/AGO/2001, p. 90) (GRIFOS NOSSOS)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

(Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

II. DA CONCLUSÃO

Face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões, requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2022

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Pelo presente, registrar intenção de Recurso por estarmos inconformados com nossa inabilitação pela severidade exagerada. E ainda DIVERSAS incongruências na documentação da empresa Lima e Silva e ainda suposto uso irregular de robô. Demais razões em sede recursal.

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – AUTORIDADE COMPETENTE.

Reprodução Editalícia.

14.5. A decisão do(a) Pregoeiro(a) a respeito da apreciação do recurso deverá ser motivada e submetida à apreciação da Autoridade Competente pela licitação, caso seja mantida a decisão anterior.

14.6 A decisão do(a) Pregoeiro(a) e da Autoridade Competente será informada em campo próprio do Sistema Eletrônico, ficando todos os licitantes obrigados a acessá-lo para obtenção das informações prestadas pelo(a) Pregoeiro(a).

A PREGOEIRA MARIA DO CARMO DO PRADO – EQUIPE OMEGA DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO DE RONDONIA. (Autoridade Intermediária)

Processo Administrativo nº 0029.550608/2019-81.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 168/2022/ÔMEGA/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa Especializada para Prestação de Serviços de Locação de: Palco, Equipamento de Som, Equipamento de Iluminação e outros, e Fornecimento de Arranjo de Flores, Coroas de Flores e outros, para subsidiar a realização de eventos e demais ações, a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos municípios de Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, Costa Marques, Espigão do Oeste, Extrema, Guajará Mirim, Jarú, Ji Paraná, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Vilhena, pelo período de 12 (doze) meses.

A Empresa, BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA, portadora do CNPJ: 17.515.170/0001-01, sediada na Rua XXXXXXXXXXXX, no Município de Porto Velho, representada neste ato por seu procurador legal já qualificado nos autos do certame eletrônico em epígrafe, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, nos termos do instrumento convocatório do certame em espeque, especificamente no item 14.2, bem como, em amparo jurídico ao dispositivo legal inc. XVIII, art.4º, da Lei Federal nº. 10.520/2002 e alicerce principiológico do direito administrativo, interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

Lei Federal nº. 10520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Em face da decisão proferida por intermédio da Equipe de Licitação Ômega, representada pela Pregoeira MARIA DO CARMO PRADO, a qual entendeu por HABILITAR de forma totalmente equivocada, incoerente e sob a afronta direta aos mandamentos editalícios a EMPRESA LIMA E SILVA, portadora do CNPJ: 08.156.871/0001-00.

Outrossim, denota-se ainda, a violação expressa as cláusulas editalícias da empresa supostamente sagrada vencedora, ao passo que afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, totalmente ignorado pela CPL.

Neste compasso, a medida recursal em evidência tem o condão jurídico/administrativo de INDICAR E DEMONSTRAR expressamente os fatos e motivos que ENSEJAM de imediato a reforma da decisão que a HABILITOU a empresa LIMA E SILVA no certame em espeque, face a mesma NÃO possuir qualificações ECONÔMICAS, TÉCNICA E PROFISSIONAL previamente dispostas no instrumento convocatório, condicionante para a execução do objeto do presente certame, e ainda piormente, por macular em sua integralidade a regularidade, probidade, moralidade, licitude e princípios correlatos que devem ser seguidos à risca pelos agentes instrumentalizadores do respectivo processo administrativo licitatório.

Isto posto, S.M.J, após a averiguação e análise técnica concreta da presente peça recursal, reconheça-se por lidimo direito o equívoco técnico administrativo quanto a HABILITAÇÃO da empresa LIMA E SILVA quais não dão margem para ato adverso.

Por fim, repetidamente, pede-se e aguarda-se que seja o recurso recebido e processado com as formalidades de praxe, e no mérito, seja dado provimento integral ao pleiteado, ocasionando assim a reforma do equívoco administrativo eivado de vício, em estrita conformidade com as Súmulas do STF 346 e 473 por ser medida de lidimo direito da RECORRENTE.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Porto Velho 31 de maio de 2022.

EMPRESA
CNPJ nº
PROCURADOR LEGAL

ILUSTRÍSSIMOS SR. SUPERINTENDENTE, PREGOEIRA E RESPECTIVOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO OMEGA DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO DE RONDÔNIA.

Processo Administrativo nº 0029.550608/2019-81.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 168/2022/ÔMEGA/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa Especializada para Prestação de Serviços de Locação de: Palco, Equipamento de Som, Equipamento de Iluminação e outros, e Fornecimento de Arranjo de Flores, Coroas de Flores e outros, para subsidiar a realização de eventos e demais ações, a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos municípios de Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, Costa Marques, Espigão do Oeste, Extrema, Guajará Mirim, Jarú, Ji Paraná, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Vilhena, pelo período de 12 (doze) meses.

1- DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso em epígrafe cumpri fielmente com o prazo positivado no instrumento convocatório item 14, bem como, em atenção ao juridicamente preconizado na inc. XVIII, art.4º, da Lei Federal nº. 10.520/2002.

Ressalta-se que a decisão ora combatida fora publicitada (ciência) na data de 30.05.2022, iniciando-se assim o prazo do recorrente na data de 31.05.2022, e encerrando-se em 02.06.2022, conforme inteligência dos dispositivos abaixo citado, vejamos;

REPRODUÇÃO EDITALICIA.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

Lei Federal n.º. 10520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Desta feita, em observância estrita ao lapso temporal tríduo disposto no item supra dito, não se vislumbra óbice para o seu recebimento, diante da tempestividade evidenciada.

2- DA SÍNTESE DOS FATOS

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, por meio de seu(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, força das disposições contidas na Portaria nº 035/CI/SUPEL/2021 publicada no DOE do dia 31 de março 2021, Portaria nº 45/CI/SUPEL/2021, publicada no DOE do dia 29 de abril de 2021, tornou público a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº 168/2022/OMEGA/SUPEL/RO, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, para contratação de empresa Especializada para Prestação de Serviços de Locação de: Palco, Equipamento de Som, Equipamento de Iluminação e outros, e Fornecimento de Arranjo de Flores, Coroas de Flores e outros, para subsidiar a realização de eventos e demais ações, a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos municípios de Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, Costa Marques, Espigão do Oeste, Extrema, Guajará Mirim, Jaru, Ji Paraná, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Vilhena, pelo período de 12 (doze) meses.

Que conforme dispostos editalícios, na data aprazado no respectivo instrumento, fora realizado a abertura das atividades técnicas inerente a licitação supra indicada, participando da mesma a empresa Recorrente.

Através de um amplo estudo dos elementos técnicos, características dos serviços, abrangidas pelo escopo, prazos de execução e características do local de realização da prestação dos serviços, a Recorrente, formulou a montagem da apresentação de seus documentos de proposta de preços e habilitação, PORÉM FORA INABILITADA.

Ocorre que, da mesma forma, identificando está que a empresa supostamente sagrada vencedora do certame, encontra-se veemente impedida de ser habilitada, ao passo que violou não apenas uma, porém diversas cláusulas editalícias.

Isto posto, por total e espantoso equívoco técnico administrativo a D. Pregoeira / Equipe OMEGA reconheceu como REGULAR os documentos de habilitação da empresa LIMA E SILVA, mesmo sob a violação violenta dos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

Desta feita, em detrimento a decisão já proferida, o presente recurso durante o curso de toda sua estrutura técnica, tratará de sanar o equívoco administrativo infra disposto, para que restabeleça o direito da pleiteante em permanecer por lidimo direito no presente certame.

Diante o exposto, após a averiguação e constatação do equívoco administrativo, pede-se e aguarda-se, que seja o recurso em espeque reconhecido e provido em seu ápice, tratando consequentemente de declarar habilitada a presente recorrente.

3. DO EQUÍVOCO TÉCNICO ADMINISTRATIVO NO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA LIMA E SILVA.

3.1. DA INFRIGENCIA AO ITEM EDITALICIO 13.8 alinea 'B'.

REPRODUÇÃO EDITALICIA.

13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

13.6.4. Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira, possa aferir se está possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), não inferior a 2% (dois por cento) do valor estimado da contratação que apresentar proposta.

Com a máxima Vênia, esta recorrente discorda integralmente do posicionamento adotado por esta Pregoeira/Equipe Sigma, bem como, tal ato feriu de morte o princípio da eficiência pública, segundo o qual os servidores frente a execução dos serviços públicos devem dispender/empregar todos os meios necessário para com maestria laborar com destreza, maestria, conhecimento, inteligência, aperfeiçoamento e demais correlatos.

Conforme explicitado no item 13.6, Subitem 13.6.4, do instrumento convocatório, fora requerido que a concorrente comprovasse em sede de fase de habilitação sua aptidão ECONOMICA, mediante a apresentação de Balanço Patrimonial referente ao último exercício social, É INCONTESTE DE ACORDO COM O ACOSTADO AO CALHAMAÇO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, QUE A EMPRESA LIMA E SILVA, SE IMPORTOU EM TÃO SOMENTE APRESENTAR BALANÇO PATRIMONIAL DE 2020, estando o respectivo pelo princípio da legalidade, DEVIDAMENTE VENCIDO E SEM EFICÁCIA!

Em amparo ao princípio da legalidade disposto constitucionalmente no art.37 - caput da CRFB/88, e ainda, reproduzido no art.3 - caput da Lei Federal nº.8666/93, é que QUE SE AFIRMA VEEMENTE QUE A EMPRESA SAGRADA VENCEDORA, APRESENTOU SEU DOCUMENTO DE CAPACIDADE ECONOMICA COM SEVERAS IMPROPRIEDADES, AO PASSO QUE NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER LICITUDE A ACEITAÇÃO DESTA CPL DE BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2020 (qual engloba somente OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2020), POIS NÃO HÁ QUE SE FALAR NA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021 - JÁ QUE SE ENCONTRA SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO EFETIVA DE ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA.

Não bastando, citamos ainda, extremo desleixo em documento apresentado, vez que além de não possuir nitidez, encontra-se sem as devidas comprovações de arquivamento na JUCER RO, ausência de termo de abertura e encerramento, ausência de Certidão do Contador, índices e coeficientes em folha apartada, ou seja, é espantoso pensar, que a respectiva empresa fora declarada supostamente vencedora, se deixou de apresentar capacidade econômica em estrita conformidade legal.

Vejamos para tanto as considerações jurídicas relativa ao arquivamento do Balanço Patrimonial no exercício de 2022;

O balanço patrimonial deve ser realizado ao final de cada exercício social. Isso é o que preconiza o Código Civil. Veja:

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

O exercício social é o período de um ano em que a empresa realiza atividades, operações e demais eventos que tenham algum tipo de efeito patrimonial. Ao final desse ano, é preciso fazer um balanço patrimonial para demonstrar a situação financeira da empresa.

O prazo do balanço patrimonial, contado ao final do exercício social, é de quatro meses, conforme o Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Dessa forma, caso o exercício social se encerre no último dia do ano, o prazo do balanço patrimonial deve ser realizado até o último dia do mês de abril.

FONTE: <https://dsipublicacoes.com.br/qual-e-a-validade-e-o-prazo-do-balanço-patrimonial/#:~:text=O%20prazo%20do%20balanço%20patrimonial%20contado%20ao%20final%20do%20exercício%20ADcio,1.078.>

Qual é o prazo de fechamento de balanço patrimonial para participar de licitações ?

Conforme o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço

patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Segundo as normas contábeis a data limite de apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade.

FONTE: <https://www.licitacao.net/dicas/qual-e-o-prazo-de-fechamento-de-balanco-patrimonial-para-participar-de-licitacoes-#:~:text=Segundo%20as%20normas%20cont%C3%A1beis%20a,anteriores%20perdem%20a%20sua%20validade.>

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser DELIBERADO até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Deste entendimento, algumas pessoas defendem que de acordo com a redação o prazo do balanço, por dedução é o último dia útil de Abril.

FONTE: <https://conlicitacao.com.br/experientes/prazo-para-apresentacao-do-balanco-patrimonial/>

Desta feita, diante todo o exposto, e devidamente comprovado na presente PEÇA RECURSAL, INDUBITAVELMENTE NÃO PAIRA QUALQUER DÚVIDAS QUANTO A IRREGULARIDADE, MACULA E TRANSGRESSÃO EDITALICIA POR PARTE DA EMPRESA LIMA E SILVA, JUNTO AOS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – CAPACIDADE ECONOMICA, MOTIVO ESTE QUE ENSEJA A REFORMA IMEDIATA DA DECISÃO POR PARTE DA PREGOEIRA/EQUIPE OMEGA, dito posto, a RECORRENTE crê por ser o mais límpido direito e por corroborar com a licitude do certame, que a decisão de HABILITAÇÃO DEVA SER REFORMADA, EM RESPALDO EXIGUO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EFICIÊNCIA E DEMAIS CORRELATOS, EXTINGUINDO EM DEFINITIVO O ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE VICIO DO CASO CONCRETO ORA EXPOSTO.

4. DOS INÚMEROS DOCUMENTOS VENCIDOS.

Não bastando o total desleixo na ausência de apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2021, devidamente arquivado na junta, com todos os documentos mínimos que deve compor o mesmo, ressaltamos ainda, a transgressão maciça de demais cláusulas editalicias, que foram ignoradas pelo condutor do certame, conforme passaremos a explicitar, vejamos;

Bem como, encontra-se vencida também a Certidão do Conselho Profissional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, vejamos;

Positivado está junto a cláusula editalicia 13.7.9, o dever da concorrente em apresentar Registro da Empresa junto ao CREA, ocorre que novamente deixa a CPL de agir com destreza e eficiência no julgamento dos documentos da empresa LIMA E SILVA, ao passo que o mesmo não possui qualquer validade ou eficácia, já que perdeu sua validade no mês de março de 2022, vejamos o disposto;

13.7.9 Apresentar Registro da empresa e do (s) seu (s) responsável (eis) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em Engenharia Elétrica ou Técnico em Eletrotécnica, e Engenheiro Mecânico; no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia, ou outra entidade equivalente e legalmente competente para tal, conforme o (s) Lote (s) e seu (s) devido (s) item (ns), no quadro abaixo.

Seguidamente, vemos ainda outro documentos apresentado em sede de licitações que encontra-se sem qualquer validade ou eficácia, face a expiração de sua vigência, vejamos;

Diante todo o exposto, e devidamente comprovado na presente PEÇA RECURSAL, INDUBITAVELMENTE NÃO PAIRA QUALQUER DÚVIDAS QUANTO A IRREGULARIDADE, MACULA E TRANSGRESSÃO EDITALICIA POR PARTE DA EMPRESA LIMA E SILVA, JUNTO AOS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – CAPACIDADE TÉCNICA, MOTIVO ESTE QUE ENSEJA A REFORMA IMEDIATA DA DECISÃO POR PARTE DA PREGOEIRA/EQUIPE OMEGA, dito posto, a RECORRENTE crê por ser o mais límpido direito e por corroborar com a licitude do certame, que a decisão de HABILITAÇÃO DEVA SER REFORMADA, EM RESPALDO EXIGUO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EFICIÊNCIA E DEMAIS CORRELATOS, EXTINGUINDO EM DEFINITIVO O ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE VICIO DO CASO CONCRETO ORA EXPOSTO.

5 – DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO SEM SIMILARIDADE OU PERTINÊNCIA AO OBJETO DO CERTAME.

Seguidamente as inúmeras falhas observadas, pudemos detectar ainda, o disposto na cláusula editalicia 13.7.7, subitem 13.7.8, qual encontra-se severamente violado, ao passo que a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO apresentada frente ao certame, não condiz minimamente com similaridade ou pertinência ao objeto licitado.

Vejamos a reprodução do citado;

13.7.7 Da Qualificação Técnica Profissional

13.7.8 Apresentar Atestado (s) de Registro Técnico (ART) de execução de serviços e/ou fornecimento, em nome do (s) responsável (is) técnico (s) da empresa, emitida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente chanceladas pelo CREA; onde constem as realizações de serviços semelhantes ao objeto desta licitação, conforme o (s) Lote (s) e seu (s) devido (s) item (ns), no quadro abaixo.

Positivado está no art. 30, inc. II da Lei Federal 8666/93, que a comprovação da aptidão para desempenho de atividades dar-se-á de modo PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vejamos;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Na mesma linha, disposto está no instrumento convocatório especificamente na cláusula 13.7.8, que o licitante, deverá comprovar possuir CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, que tenha executado satisfatoriamente os serviços PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

Vejamos o objeto da licitação;
Reprodução Editalicia. Pg.

Prestação de Serviços de Locação de: Palco, Equipamento de Som, Equipamento de Iluminação e outros, e Fornecimento de Arranjo de Flores,

Coroas de Flores e outros, para subsidiar a realização de eventos e demais ações, a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos municípios de Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, Costa Marques, Espigão do Oeste, Extrema, Guajará Mirim, Jaru, Ji Paraná, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Vilhena, pelo período de 12 (doze) meses.

De maneira totalmente surpreendente recebemos com certo espanto a HABILITAÇÃO DA EMPRESA LIMA E SILVA, o que não é para menos, pois, a mesma violada descaradamente diversas cláusulas editalícias e ainda é sagrada vencedora do certa.

Ao passo que está nitidamente comprovável perante os documentos acostados aos autos, que a mesma DESCUMPRIU DIVERSAS exigências pré determinantes editaliciamente, bem como, desta forma, o ato da CPL OMEGA merece VÊNIA, E NÃO MENOS, REFORMA IMEDIATA, FACE ESTAR DOTADO EM SEU AMAGO DE VICIO QUE MACULA SUA VALIDADE, TORNANDO INVALIDO A LUZ DO DIREITO ADMINISTRATIVO.

Não se vislumbra qualquer pertinência, nem tampouco, deve ser mantida como lícito tal ato de HABILITAÇÃO, vez que feriu de morte o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, e degrada, a moralidade, boa fé, probidade e demais princípios que perfazem o alicerce do direito administrativo, senão vejamos A JURISPRUDENCIA DO CASO EM CONCRETO;

O objeto do atestado precisa ser similar ao objeto da licitação. É isso que determina o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93:

"II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]"

Portanto, seu atestado de capacidade técnica precisa ser compatível em características, quantidades e prazos com o que está sendo contratado por meio da licitação.

FONTE:

<https://joinsy.com.br/atestado-capacidade-tecnica/#:~:text=O%20objeto%20do%20atestado%20precisa,objeto%20da%20licita%C3%A7%C3%A3o%20%5B%E2%80%A6%E2%80%9D>

O objetivo dos atestados de capacidade técnica é garantir que a empresa possua habilidades técnicas para fornecer o produto, seja em compatibilidade técnica ou quantitativa, e tudo dependerá da natureza daquilo que estiver sendo licitado.

A Lei Geral de licitações estabelece que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade será pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e que sempre admitirá a comprovação de aptidão através de certidões de objetos similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Lei 8666/93, art. 30)

Fonte: <https://conlicitacao.com.br/iniciantes/atestado-de-capacidade-tecnica-para-licitacao/>

NÃO PAIRA QUALQUER DUVIDA QUE A DECISÃO ERRONEA DA PREGOEIRA EM HABILITAR A EMPRESA LIMA E SILVA AFRONTA EM SUA LITERALIDADE DISPOSITIVO JURÍDICO, EDITAL E JURISPRUDENCIA INERENTE AO CASO EM CONCRETO, LOGO, A NÃO REFORMA DA DECISÃO PRIMARIA, QUAL NITIDAMENTE ESTÁ EIVADA DE VICIO, PODERÁ ENSEJAR CONSEQUENCIAS GRAVES A RESPECTIVA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PASSO QUE TRARÁ NULIDADE TOTAL E ABSOLUTA AOS ATOS SEGUINTEIS.

6 – DO PRINCIPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O PRINCIPIO DA AUTOTUTELA É REGIDO PELAS SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Nº. 346 E 473, in verbis;

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É sabido que a Administração pública, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Ao verificar a ilegalidade de um ato, ou seja, a sua desconformidade com o ordenamento jurídico, a Administração deve, a princípio, anulá-lo, em respeito ao Princípio da Legalidade.

Referido ato deve ser desconstituído pela Administração Pública por afrontar o ordenamento, tendo efeitos "ex tunc", com a pretensão de retirar os efeitos que foram produzidos pelo ato até o momento da invalidação e impedir que continua produzindo efeitos, sendo que a Administração Pública poderá invalidar de ofício ou pela provocação de qualquer interessado.

Em observância aos termos editalícios, a empresa declarada HABILITADA, mesmo realizando a apresentação de documentos de habilitação irregulares, DEVE SER AFASTADA IMEDIATAMENTE do presente certame, vez que descumpriu indubitavelmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, logo, a não anulação do ato administrativo errôneo restará por macular a instrumentalização administrativa licitatória do respectivo certame, vez que irá ferir de morte o alicerce principiológico regente das compras e contratações públicas.

Ademais a aplicabilidade do princípio da autotutela, na qual estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos e por demais IMPERIOSO NO PRESENTE CASO!

Pois, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos QUE DELA FUJAM DEVAM SER REVISTOS E ANULADOS, SOB PENA DE AFRONTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro, " a autotutela é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade".

Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Concluindo-se assim, que a REFORMA do ato administrativo que HABILITOU A EMPRESA LIMA E SILVA, clarivamente deve ser medida única e exclusiva dessa CPL, aplicando-se para tanto o poder emanado das Sumulas 346, 473 e o princípio da autotutela.

6.1. DA REFORMA DA DECISÃO.

Diante os fatos devidamente evidenciados e comprovados nesta, sem que haja fundamento plausível para tanto, não é possível, do ponto de vista da legalidade manter como lícita a HABILITAÇÃO DA EMPRESA LIMA E SILVA, tendo em vista o DESCUMPRIMENTO DE DIVERSAS regras editalícias.

O regramento aplicado no âmbito de qualquer um certame jamais poderá dar lugar a interpretações infundadas que favoreçam ou desfavoreçam quaisquer concorrentes, ao passo que sendo comprovado a INFRIGENCIA A CLAUSULAS EDITALÍCIAS, como de fato já foi comprovado pela RECORRENTE, torna-se á abusivo a manutenção da decisão preliminar, por destoar da realidade real dos fatos e ainda por ferir a vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, a RECORRENTE está certa quanto a REFORMA da decisão preliminar pleiteada nesta peça recursal, por trata-se de direito límpido e certo que coaduna diretamente com a licitude jurídica, pugnano pela CONTINUIDADE da moralidade, legalidade, eficiência e impessoalidade no presente certame.

7. DO DIREITO E DO ALICERCE PRINCIPIOLOGICO.

O artigo 37-caput, conjuntamente com o inciso XXI do mesmo dispositivo da Constituição Federal de 1988, elenca os princípios inerentes à Administração Pública, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A função desses princípios é a de dar unidade e coerência ao Direito Administrativo, controlando as atividades administrativas de todos os entes que integram a federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), in verbis;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Estes princípios devem ser seguidos à risca pelos agentes públicos, não podendo se desviar destes princípios sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso.

É, por definição, o elo do sistema jurídico, fazendo com que diversas normas sejam fundamentadas, estruturadas e compreendidas. Tem como

responsabilidade, na ciência jurídica, de organizar o sistema e atuar como ponto de partida para todo o ordenamento jurídico. Seriam pensamentos diretores, nas quais os institutos e as normas vão se apoiar e fixar, ajudando a consolidar e interpretar normas administrativas. Por fim, princípios são normas jurídicas estruturais de um dado ordenamento jurídico.

Segundo Reale (1986, p. 60):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Segundo apontamentos de Melo (1994, p. 450):

Princípio - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. [grifo nosso].

O formalismo procedimental das licitações públicas, garantidores do tratamento isonômico dos licitantes impõe esse proceder administrativo. Esse é o objetivo desta medida recursal, qual seja, ver respeitado o formalismo licitatório como condição nuclear à configuração de um tratamento isonômico desta licitação, nesta fase, significando isso a REFORMA da decisão que HABILITOU A EMPRESA LIMA E SILVA, vez que conforme demonstrado, a mesma fora descumpridora de diversas as cláusulas editalícias..

Quanto ao caráter anti-isonômico a Lei das Licitações nº.8666/93, especificamente no seu art. 3º, salienta a expressa proibição de tal tratamento entre os licitantes em geral, conforme abaixo demonstrado;

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). [grifo nosso]

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Neste giro, os julgamentos das licitações, devem ocorrer sempre com amparo legal, especialmente com o cumprimento de todas as cláusulas pre-estabelecidas nos instrumentos licitatórios.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna", as condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

Não podendo a CPL modificar o instrumento convocatório (interpretando-o à sua compita) ou realizar julgamento a bel prazer, pois caso isso ocorra, os mesmos estarão agindo veementemente de forma arbitrária ferindo princípios constitucionais e correlatos as compras públicas.

Isso porque decorre lógico que eventuais mudanças na interpretação do instrumento convocatório já na fase externa da licitação por parte da CPL, não deve prosperar: do contrário, quebra-se os princípios e a legalidade do procedimento e exsurge a possibilidade legal de responsabilização de quem deu causa a ilegalidade.

O saudoso doutrinador mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente," (Direito Administrativo Brasileiro 2a. 00. pag. 251)

No mesmo passo o douto mestre Adilson Dallari apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital. (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pag. 33).

Menciona-se ainda o art. 4º da lei das licitações ao qual assegura:

Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei. [grifo nosso]

Ainda com respaldo ao art.3-caput da Lei Federal nº. 8666/93, neste diapasão estritamente referente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, far-se-á por oportuno explorar as minúcias de um dispositivo tão relevante na esfera licitatória, por se tratar de lei interna entre os participantes dos certames.

Assim preleciona Marçal Justem Filho acerca do princípio em tela:

'O descumprimento às regras sobre condições de participação acarretará a exclusão do licitante (inabilitação), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar. Já a ofensa as regras sobre forma de apresentação produzirão a desclassificação das propostas por vício formal.' (Comentários à lei de licitação e contratos administrativos - Rio de Janeiro, Aide, 1993). [grifo nosso].

O edital não se restringe à fase de abertura (Documentos de Habilitação) porque as regras que estipular permearão todas as demais fases, que a ele se aterão. Assim, as exigências de habilitação serão as do edital, a modalidade e o tipo de licitação, bem como o regime de execução do objeto, os fatores e critérios para o julgamento das propostas, terão sido fixados no edital e nortearão as fases da habilitação, da classificação, da adjudicação e da homologação.

Daí a acuidade da nota de Di Pietro:

'Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação, diríamos que é a lei da licitação, diríamos que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade. Trata-se de aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório'.

Reconheça-se, portanto, a importância do edital que passa todas as etapas do certame interna ou externa, servindo-lhe de parâmetro permanente, até repercutir sobre o contrato que se segue a licitação, vinculando-lhe as cláusulas e condições.

Evocando o saudoso Hely Lopes Meirelles, Mukai transcreve que:

'Nada se pode exigir ou decidir, além ou aquém do edital' (op.cit. pag. 55)

Ressaltamos esgotadamente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art.41, da Lei de Licitação nº. 8666/93 ilustra a extensão do princípio ao positivar que;

'A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art.41 com aquela do art. 4º ambos da Lei 8666/93, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob determinado ângulo, o edital é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolva pela invalidade destes últimos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação é um procedimento administrativo, dizendo ser ela ' uma série de atos ligados entre si, como antecedentes e consequentes'. O procedimento administrativo da licitação se desenvolve de acordo com normas próprias e específicas. Entretanto, obviamente, nenhuma lei de procedimento administrativo poderá ofender os direitos e garantias elencados no Art. 5º da Constituição Federal especialmente a ISONOMIA.

Pois, é o procedimento administrativo através do qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o futuro contrato de seu interesse. É um procedimento que deve obedecer uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a administração e para os proponentes, a fim de que sejam resguardados os princípios constitucionais que regem a licitação, quais sejam: procedimento formal, legalidade, impessoalidade, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital, julgamento objetivo e probidade administrativa.

Considerando todo o citado é incontestável a INABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA LIMA E SILVA, vez que a mesma afronta negativamente dispositivo do instrumento convocatório QUE DÃO azo a sua INABILITAÇÃO.

Terminantemente as alusões jurídicas, não há em que se falar na possibilidade jurídica viável de manutenção da decisão da licitação em epígrafe, por afrontar veemente a segurança jurídica trazendo à baila vícios insanável avistados que poderão gerar a nulidade total do ato administrativo.

Dito posto, a RECORRENTE crê por ser o mais límpido direito e por corroborar com a licitude do certame, que seja REFORMADA/REVISTO DEFINITIVAMENTE na esfera administrativa O ATOS PÚBLICO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA LIMA E SILVA, POR NÃO COADUNAR COM A

LEGISLAÇÃO VIGENTE, RECONHECENDO POR ÚNICA MEDIDA VIÁVEL E CABÍVEL EM PLENO COMPASSO LEGAL INERENTE AO CASO EM CONCRETO A EXCLUSÃO DA RESPECTIVA.

8 - DOS PEDIDOS

Em face das razões causídicas que foram devidamente expostas, a RECORRENTE requer mui respeitosamente desta digna EQUIPE OMÊGA que seja a PRESENTE reconhecida e provida em sua integralidade, nos moldes abaixo elencados, prosseguindo assim a licitude e lisura do certame em comento;

a) REFORMA DA DECISÃO, QUAL TRATOU DE HABILITAR A EMPRESA LIMA E SILVA, POR RESTAR DEVIDAMENTE COMPROVADO A EXISTENCIA DE MACULA E TRANSGRESSÃO DIRETA EDITALICIA POR PARTE DA MESMA EM SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - CAPACIDADE ECONOMICA, DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, EM RESPEITO ASSIM AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA.

b) RECONHECER A APLICABILIDADE DAS SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Nº. 346 E 473 NO CASO EM CONCRETO, em atenção ao princípio da legalidade, qual dá a prerrogativa a administração pública de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

c) PROSSEGUIMENTO DO FEITO, após as correções ora aportadas na presente.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Porto velho, 31 de maio de 2022.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1682022

Nº Item: 33

Nome do Item: Locação Planta Ornamental

Descrição do Item: LOTE 11 LOCAÇÃO DE GRADES DE ISOLAMENTO E PROTEÇÃO EM AÇO GALVANIZADO: com serviço de montagem e desmontagem, contendo aproximadamente as seguintes especificações 1,20 de altura x 2,00 de comprimento, com cantos arredondados. - PORTO VELHO

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 01.905.016/0001-06 - Razão Social/Nome: LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA

- Intenção de Recurso

CNPJ: 12.920.840/0001-51 - Razão Social/Nome: LUAMARTE SONORIZACAO LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso considerando que a empresa LIMA & SILVA não atendeu as condições de habilitação, em especial a qualificação-técnica e econômico-financeira, o que será demonstrado em sede recursal.

Fechar